



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2242/2017

Data da disponibilização: Terça-feira, 06 de Junho de 2017.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Vice-Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
--	--

**Coordenadoria Processual**

**Despacho**

**Despacho**

**Processo Nº CSJT-PCA-0008602-62.2017.5.90.0000**

Complemento                      Processo Eletrônico  
Relator                              Desemb. Cons. Gracio Ricardo Barboza Petrone  
Requerente                        VICTOR HUGO MOIA DOS SANTOS  
Requerido(a)                      TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 8ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 8ª REGIÃO
- VICTOR HUGO MOIA DOS SANTOS

Vistos, etc.

Victor Hugo Moia do Santos apresenta Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, em face de decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que autorizou o aproveitamento pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região de 02 (dois) candidatos aprovados em concurso público realizado pelo Regional Trabalhista para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal.

Requer a concessão, inaudita altera pars, do pedido liminar, para o fim de suspender o ato administrativo de autorização desse aproveitamento.

De início, defende a sua legitimidade para insurgir-se contra a ilegalidade do ato administrativo praticado, a qual denomina de legitimidade ativa genérica, atribuída a qualquer cidadão/interessado, esteja ele envolvido ou não no objeto da discussão.

Assere que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, notadamente quando instada a se manifestar.

Invoca o direito de petição, possível de ser utilizado por qualquer cidadão para defender a observância dos princípios basilares da atividade administrativa, em especial o da legalidade.

No mérito, sustenta que a autorização dada pela ora requerida de aproveitamento dos candidatos aprovados no concurso público C-335 pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região fere decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União e pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o aproveitamento deve estar previsto expressamente no edital do certame, situação não evidenciada no caso.

Diz residir nesse fato a probabilidade do direito percorrido e, na expedição de ofício autorizando o aproveitamento, o perigo de dano ou resultado

útil do processo.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos para o deferimento liminar, pugna pela suspensão imediata do ato administrativo.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Segundo dispõe o art. 1º do seu Regimento Interno, cabe a esse Conselho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante.

Já o inciso IV do art. 6º do mesmo normativo atribui competência ao Plenário do Conselho para exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Como visto, por meio do presente Procedimento de Controle Administrativo, o Requerente insurge-se contra ato da Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, sustentando a ilegalidade da autorização do aproveitamento pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região de 02 (dois) candidatos aprovados em concurso público realizado pelo Regional Trabalhista para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal.

No caso, observo dos documentos acostados à peça de ingresso que o Requerente é candidato que, embora aprovado no concurso C-335, não figurou dentre os 240 (duzentos e quarenta) primeiros classificados, limite imposto pelo Edital respectivo para ter as provas subjetivas corrigidas. Em consequência, foi desclassificado.

Logo, o Requerente não possui interesse imediato na autorização de aproveitamento, bem como no questionamento perante esse Conselho da legalidade da autorização. Nesse aspecto, a autorização de aproveitamento não lhe prejudicou e tampouco lhe beneficiou, situação igualmente evidenciada no presente Procedimento de Controle Administrativo. Ou seja, o Requerente não aproveitaria o resultado útil do processo, já que não é detentor de direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão.

Daí decorre sua ilegitimidade para propor o presente Procedimento, por absoluta falta de interesse.

Acrescento, por fim, entendimento do Conselho Nacional de Justiça, acerca da legitimidade exclusiva para instauração de Procedimento de Controle Administrativo, visando questionar atos envolvendo certame público, do candidato inscrito ou de seu representante legítimo, além das organizações e associações representativas, essas no tocante a direitos e interesses coletivos.

Por tais fundamentos, é que decreto a ilegitimidade ativa do ora Requerente e, por consequência, julgo extinto o presente Procedimento de Controle Administrativo, sem julgamento do mérito, na forma do disposto no art. 330, II do NCPC.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Desembargador GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE  
Conselheiro Relator

## ÍNDICE

Coordenadoria Processual	1	
Despacho	1	
Despacho	1	